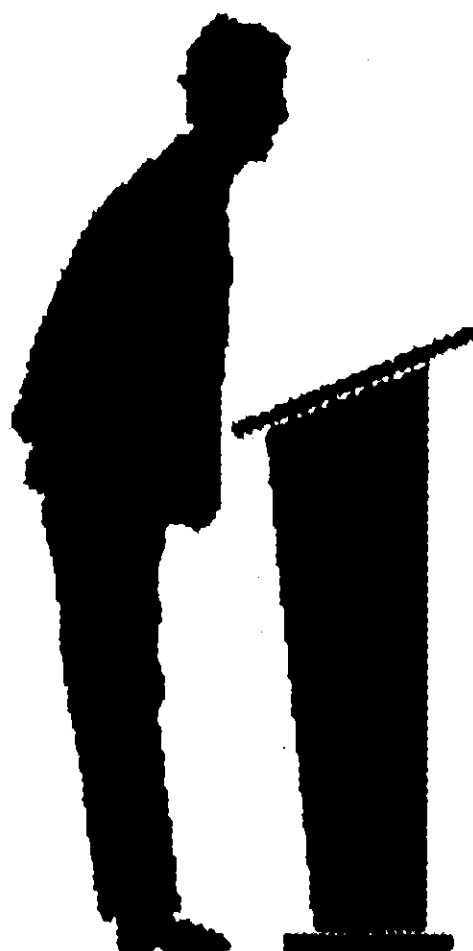


ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

ANO DE 2015



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO



ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Relatório de avaliação do ano de 2015

I – INTRODUÇÃO

O Estatuto do Direito de Oposição, consagrado pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio, através do artigo 1.º, assegura às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais.

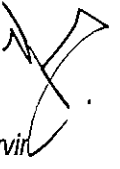
De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei, deve entender-se por Oposição "*a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos órgãos executivos das autarquias locais*", assim se desenvolvendo o preceito constitucional consagrado no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual é reconhecido, às minorias, o direito de oposição democrática.

Neste sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, encarrega-se de atribuir a titularidade do Direito de Oposição:

- a) Aos partidos políticos representados no órgão deliberativo – Assembleia Municipal – que não estejam representados no órgão executivo – Câmara Municipal;
- b) Aos partidos políticos representados nas Câmaras Municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas;
- c) Aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos das alíneas anteriores.

Pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio, são concedidas, aos titulares do Direito de Oposição, as seguintes prerrogativas:

1. Nos termos do disposto no artigo 4.º, "*o direito a ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade*";
2. De acordo com o artigo 5.º, "*o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade*";



3. Conforme disposições constantes do artigo 6.º, "*o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem*";
4. Nos termos do disposto no artigo 8.º, "*o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos, sobre matérias de relevante interesse local*".

II – TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Considerando o caso concreto do Município de Vizela, tendo em atenção que o Partido Socialista é o único partido político representado no órgão executivo - Câmara Municipal, com pelouros e poderes delegados, ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, são titulares do Direito de Oposição, nos termos do artigo 3.º da Lei 24/98, de 26 de maio:

- a) O Partido Social Democrata e o CDS/PP, através da "*Coligação Vizela é para todos*", representados na Câmara Municipal com 3 (três) vereadores e na Assembleia Municipal com 9 (nove) eleitos e os Presidentes de Junta das Freguesias de Infias e de Vizela (Santo Adrião);
- b) A CDU-Coligação Democrática Unitária representada na Assembleia Municipal com 1 (um) eleito.

III – CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA OPOSIÇÃO

Considerando que nos termos da subdelegação de competências datada de 19/01/2015, compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, nos termos e para os efeitos do preceituado na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, seguidamente se descreve a forma de efetivação dos direitos, poderes e demais prerrogativas conferidas aos titulares do Direito de Oposição:

a) **Direito à informação – artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio**

No ano civil de 2015, os titulares do Direito de Oposição do Município de Vizela foram regularmente informados sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal nas reuniões da Câmara Municipal e sempre que solicitaram esclarecimentos por parte dos elementos em funções executivas, foi-lhes prestada a informação diretamente e em prazo razoável.



Para além de informações relativas a outros assuntos, aos titulares do Direito de Oposição, representados na Assembleia Municipal, foram prestadas todas as informações previstas nas alíneas s), x) e y) do n.º 1 do artigo 35.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente:

- Informação escrita e detalhada do Presidente da Câmara, sobre a atividade da Câmara Municipal, da Empresa Intermunicipal Vimágua, e de outros assuntos de interesse público municipal, remetida a todos os membros da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária desse órgão;
- Apresentação, por parte do Presidente da Câmara, de outros assuntos de interesse público municipal nas sessões da Assembleia Municipal;
- Resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre o andamento dos principais assuntos do Município;
- Resposta aos pedidos de informação apresentados pelos Vereadores;
- Resposta aos pedidos de informação apresentados pela Mesa da Assembleia Municipal ou por outros membros desse órgão;
- Resposta aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes ou outros membros das Juntas de Freguesia;
- Publicação das deliberações dos órgãos autárquicos e respetivos titulares, com eficácia externa, através de edital e divulgação na página da Internet da Câmara Municipal;
- Envio à Assembleia Municipal de informação diversa relativa a planos, projetos, relatórios, pareceres e/ou documentos de similar natureza.

Os titulares do Direito de Oposição foram ouvidos nas questões mais relevantes para a atividade municipal e, sempre que possível, as suas propostas e sugestões foram incorporadas.

A Câmara Municipal de Vizela, ao abrigo do princípio da transparência e segurança inerente às entidades públicas, mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a atividade municipal, designadamente a página da Internet, de modo a facilitar o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade dos órgãos municipais.



b) Direito de consulta prévia – artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio

Foram facultados, aos titulares do Direito de Oposição, antes da aprovação final, as propostas dos planos e orçamentos municipais, daqui resultando a sua aprovação nos prazos legais.

Igualmente foram disponibilizados, com a antecedência prevista na Lei, as ordens de trabalho das reuniões do Executivo Municipal e colocados à disposição para consulta todos os documentos necessários à tomada de decisão.

Foi permitida a cópia de documentos, sempre que solicitado, com meios humanos e materiais da Autarquia, salvaguardando-se a devida contenção, de forma a reduzir os custos desnecessários com a reprodução de documentos.

Foi, ainda, disponibilizado o livre acesso a todas as instalações municipais e respetivos funcionários, sempre que manifestada essa vontade.

c) Direito de participação – artigo 6.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio

Foram, atempadamente, remetidos, para os titulares do Direito de Oposição, as informações pertinentes e os convites para, querendo, estar presentes nos atos e eventos oficiais relevantes para o Município de Vizela, quer aqueles que foram promovidos pela Autarquia, ou nos quais esta foi interveniente, ou em outros, cuja natureza assim o justificava.

Foram tornadas públicas integralmente, por transcrição na respetiva ata ou inclusão como anexo, todas as declarações de voto, apresentadas na reunião do Executivo Municipal.

Da mesma forma, foi assegurado, aos eleitos da Oposição, o direito de apresentação de propostas de deliberação.

Garantiu-se a distribuição de toda a correspondência remetida à Autarquia e destinada aos Vereadores ou aos membros da Assembleia Municipal.

Paralelamente foi ainda assegurado, aos titulares do Direito de Oposição, a faculdade de se pronunciarem e intervirem, pela forma legalmente admissível, sobre quaisquer questões de interesse público municipal relevante, podendo efetuar pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

d) Direito de depor – artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio

No período em questão, os eleitos locais, designados como titulares do Direito de Oposição, não intervieram em qualquer comissão, para efeitos de aplicação do direito referido nesta disposição legal.



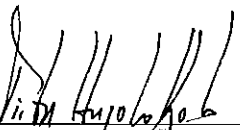
IV – CONCLUSÃO

Tendo em consideração os fundamentos já apresentados, considera-se que foram assegurados, por parte da Câmara Municipal de Vizela, todos os pressupostos adequados ao efetivo cumprimento da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que consagra o Estatuto do Direito de Oposição, sendo fundamental o papel desempenhado pelo Executivo Municipal, como garante dos direitos dos eleitos locais da Oposição.

Este documento deve ser enviado aos titulares do Direito de Oposição, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, a fim de, sobre ele, se pronunciarem e, eventualmente suscitarem a sua discussão pública.

No mesmo sentido, deve o presente relatório ser publicado no Boletim Municipal, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 10.º do mesmo diploma legal.

Vizela, 04 de março de 2015.



Victor Hugo Salgado
Vice-Presidente
Por delegação de competências
do presidente da câmara